



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.555

João Pessoa - Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 267 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Cria o Programa de Educação Integral, composto por Escolas Cidadãs Integradas – ECI, Escolas Cidadãs Integradas Técnicas – ECIT e Escolas Cidadãs Integradas Socioeducativas – ECIS e institui o Regime de Dedicção Docente Integral – RDDI e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa de Educação Integral, composto por Escolas Cidadãs Integradas – ECI, Escolas Cidadãs Integradas Técnicas – ECIT e Escolas Cidadãs Integradas Socioeducativas – ECIS, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, com o objetivo de planejar e executar um conjunto de ações inovadoras em conteúdo, método e gestão, direcionadas à melhoria da oferta e qualidade do ensino na Rede Pública Estadual.

Parágrafo único. O Programa de Educação Integral será implantado e desenvolvido em unidades escolares da Rede Pública Estadual e expandido a critério do sistema de ensino, observadas as condições de viabilidade e oportunidade.

Art. 2º Participam das Escolas Cidadãs Integradas – ECI, Escolas Cidadãs Integradas Técnicas – ECIT e Escolas Cidadãs Integradas Socioeducativas – ECIS as seguintes modalidades de ensino:

- I – Ensino Fundamental II Integral;
- II – Ensino Médio Integral;
- III – Ensino Médio Profissionalizante Integral;
- IV – Socioeducação (Educação de Jovens e Adultos Integral).

Art. 3º São objetivos específicos das ECI, ECIT e ECIS:

- I – formar cidadãos solidários, socialmente ativos e competentes;
- II – desenvolver processos formativos para fomentar o protagonismo juvenil;
- III – desenvolver aptidões individuais dos estudantes;
- IV – conscientizar os estudantes acerca de suas responsabilidades individual e social;
- V – proporcionar um ambiente de aprendizagem interdimensional;
- VI – prover as condições para a redução dos índices de evasão escolar, de abandono e de reprovação, bem como acompanhar a sua evolução no âmbito das escolas em tempo integral;
- VII – ampliar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB tanto no componente de fluxo quanto o de proficiência, de acordo com as metas estabelecidas no Plano de Ação da Secretaria de Estado da Educação;
- VIII – aplicar metodologias, estratégias e práticas educativas inovadoras introduzidas e consolidadas pela equipe de implantação do Programa de Educação Integral, assegurando aos estudantes as condições para a construção dos seus Projetos de Vida.

Art. 4º As ECI, ECIT e ECIS funcionarão em período escolar integral, turnos manhã e tarde, com grade curricular definida por meio de diretriz da Secretaria de Estado da Educação, sem prejuízo da Educação de Jovens e Adultos e do Ensino Médio Regular, caso a escola já ofereça essas modalidades.

Parágrafo único. Em caso de prejuízo ao cumprimento do Modelo de Gestão e Pedagógico das ECI, ECIT e ECIS, o titular da Secretaria de Estado da Educação decidirá pela permanência da Educação de Jovens e Adultos e do Ensino Médio Regular, podendo ocorrer a transferência de forma gradual ou imediata.

Art. 5º Os Professores, Coordenadores Pedagógicos, Coordenadores Administrativo-Financeiro e Diretor das Escolas Cidadãs Integradas, Escolas Cidadãs Integradas Técnicas e Escolas Cidadãs Integradas Socioeducativas terão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, diurnas, cumpridas obrigatoriamente na ECI, ECIT ou ECIS em que estiverem lotados, sob o Regime de Dedicção Docente Integral - RDDI, salvo os professores que porventura vierem a ser contratados em regime especial para lecionar as disciplinas técnicas profissionalizantes nas Escolas Cidadãs Integradas Técnicas.

Parágrafo único. Os professores das Escolas Cidadãs Integradas, Escolas Cidadãs Integradas Técnicas e Escolas Cidadãs Integradas Socioeducativas terão sua carga horária dividida da seguinte forma:

- I – 28 (vinte e oito) horas semanais em sala de aula, inclusive em atividades multidisciplinares;
- II – 12 (doze) horas semanais dedicadas a Estudos, Planejamento e Atendimento – EPA, a serem realizadas no ambiente escolar ou em atividades pedagógicas propostas pela escola em ambientes didáticos planejados, estando disponíveis para, além do exercício de suas atividades, substituir outros professores ausentes em virtude de afastamento planejado ou não, quando necessário.

Art. 6º Para fins desta Medida Provisória, considera-se:

- I – Diretrizes Operacionais das ECI, ECIT e ECIS: instrumento que visa orientar acerca da operacionalização das rotinas escolares e subsidiar a organização das atividades desenvolvidas pela equipe escolar, documento este elaborado pela Secretaria de Estado da Educação;
- II – Desenvolvimento Integral: consideração das dimensões social, emocional, cognitiva e cultural dos estudantes, bem como o exercício da cidadania e apoio à construção dos seus Projetos de Vida durante todo o processo de ensino e aprendizagem da Educação Básica;
- III – Projeto Pedagógico de Educação Integral: documento elaborado e coordenado

pela Secretaria de Estado da Educação;

IV – Projeto Político Pedagógico: documento que define a identidade institucional da unidade, elaborado coletivamente pelos diversos segmentos da comunidade escolar;

V – Escola Cidadã Integral: escola de Ensino Médio e Fundamental II em período integral, com método didático e administrativo próprios, conforme regulamentação, observada a Base Nacional Curricular Comum, tendo conteúdo pedagógico voltado para formação de indivíduos protagonistas e conscientes de seus valores sociais direcionados ao pleno exercício da cidadania;

VI – Escola Cidadã Técnica: escola de Ensino Médio profissionalizante em período integral, com conteúdo pedagógico voltado para a profissionalização, método didático e administrativo próprios, conforme regulamentação, observada a Base Nacional Curricular Comum, tendo como objetivo a formação de profissionais qualificados e capazes de influir positivamente no mundo de trabalho, atuando com protagonismo na vida profissional e social;

VII – Escolas Cidadãs Integradas Socioeducativas: escolas dedicadas ao atendimento de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, tendo por modalidade de ensino a Educação de Jovens e Adultos em período integral, com método didático e administrativo próprios, conforme regulamentação, observada a Base Nacional Curricular Comum, tendo conteúdo pedagógico voltado para ressocialização dos indivíduos, levando-os a se enxergarem como protagonistas e conscientes de seus valores sociais direcionados ao pleno exercício da cidadania;

VIII – Jornada de Trabalho com carga horária integral: jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho, em período integral a ser exercida na ECI, ECIT ou ECIS em que o professor se encontra lotado, considerando ações pedagógicas inerentes ao programa, na integração das áreas de conhecimento da Base Nacional Curricular Comum e da parte diversificada específica, conforme o plano de ação da ECI, ECIT e ECIS;

IX – Plano de Ação da Escola: instrumento de gestão escolar de natureza estratégica, elaborado coletivamente a partir do Plano de Ação do Programa de Educação Integral e coordenado pelo diretor da escola, contendo diagnóstico, definição e premissas, objetivos, indicadores e metas a serem alcançadas, estratégias a serem empregadas e avaliação dos resultados, sendo revisado anualmente a partir dos resultados alcançados e pactuados com o Secretário de Educação;

X – Programa de Ação: documento de gestão de natureza operacional, elaborado pela equipe escolar, com os objetivos, metas e resultados relativos às respectivas áreas de atuação, conforme o Plano de Ação estabelecido no âmbito da Escola;

XI – Projeto de Vida: é um documento elaborado pelo estudante que expressa metas e define prazos com vistas à realização das suas perspectivas em relação ao futuro;

XII – Protagonismo Juvenil: processo no qual os estudantes desenvolvem suas potencialidades por meio de práticas e vivências, apoiados pelos professores, assumindo progressivamente a gestão de seus conhecimentos, da sua aprendizagem e da elaboração do seu Projeto de Vida;

XIII – Guia de Aprendizagem: documento elaborado bimestralmente pelos professores, sob a orientação dos coordenadores das suas respectivas áreas de ensino, sendo destinado ao planejamento das atividades de docência, de comunicação e acompanhamento pelas famílias e autorregulação da aprendizagem dos estudantes;

XIV – Agenda Bimestral: documento de gestão escolar, de elaboração coletiva pela Secretaria de Estado da Educação, onde serão registradas as datas de execução das ações indicadas nas estratégias do Plano de Ação das ECI, ECIT e ECIS;

XV – Clubes de Protagonismo: organizações criadas e gerenciadas pelos estudantes, apoiados pela equipe escolar, destinados a promover vivências de apoio ao processo de desenvolvimento de um conjunto de competências e habilidades relativas à formação do jovem autônomo, solidário e competente, sendo essa a contribuição fundamental para a elaboração de um Projeto de Vida;

XVI – Tutoria: processo pedagógico realizado pelos professores indicados, destinado a propiciar ao estudante o acompanhamento e orientação das suas atividades tanto no âmbito acadêmico quanto pessoal;

XVII – Jornada Escolar Integral: período escolar diário, composto por 9 (nove) aulas de 50 (cinquenta) minutos cada e jornada total de 7 (sete) horas e 30 (trinta) minutos por dia.

Art. 7º Levando em consideração as possibilidades da Secretaria de Estado da Educação, as escolas poderão contar com profissionais de outras áreas, além de outros auxiliares e técnicos, que se fizerem necessários ao bom desenvolvimento de suas atividades pedagógicas.

Parágrafo único. Na estrutura organizacional das ECI, ECIT e ECIS será denominado de Equipe Gestora Escolar o corpo diretivo composto das seguintes funções:

- I – Diretor;
- II – Coordenador Administrativo-Financeiro;
- III – Coordenador Pedagógico.

Art. 8º São atribuições específicas do Diretor de ECI, ECIT ou ECIS além de bom desempenho nas atribuições referentes ao respectivo cargo:

- I – planejar, estabelecer e gerir as atividades destinadas a desenvolver o conteúdo pedagógico, método didático e gestão curricular e administrativa próprias da escola;
- II – articular, acompanhar e intervir na elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico;
- III – planejar, implantar, acompanhar as ações e seus respectivos resultados conforme o Plano de Ação da unidade de ensino;
- IV – coordenar, anualmente, a elaboração do Plano de Ação da unidade de ensino, alinhado ao Plano de Ação da Secretaria de Estado da Educação;
- V – orientar a elaboração dos respectivos Programas de Ação do Coordenador Ad-



ministrativo-Financeiro, do Coordenador Pedagógico e docentes, bem como orientar a elaboração e o cumprimento das rotinas dos demais servidores;

VI – gerir os recursos humanos, financeiros e materiais para a execução do currículo escolar na integralidade da sua Base Nacional Comum Curricular e Parte Diversificada, bem como das atividades de tutoria, de protagonismo e todas aquelas necessárias ao desenvolvimento dos estudantes, considerados o contexto social da respectiva unidade de ensino e respectivos projetos de vida;

VII – estabelecer, junto ao Coordenador Pedagógico, as estratégias necessárias ao desenvolvimento do protagonismo no âmbito da unidade de ensino e no universo dos estudantes, entre outras atividades escolares, inclusive por meio de parcerias, submetendo-as aos órgãos competentes;

VIII – orientar e acompanhar o desenvolvimento das atividades do pessoal docente, técnico e administrativo da respectiva unidade de ensino, acionando para isso os recursos necessários e indicados;

IX – acompanhar e zelar pelo cumprimento do Regime de Dedicção Docente Integral – RDDI, de 40 horas semanais;

X – planejar e promover atividades e ações voltadas ao esclarecimento do modelo pedagógico da escola, em consonância ao Projeto Político-Pedagógico, junto aos pais e responsáveis, com especial atenção ao Projeto de Vida dos estudantes;

XI – acompanhar e avaliar a produção didático-pedagógica dos professores, com vistas aos resultados esperados, alinhados ao Plano de Ação da unidade de ensino;

XII – sistematizar e documentar as experiências e as práticas educacionais e de gestão específicas, com objetivo de subsidiar a Secretaria de Estado da Educação na expansão do Modelo de Escola Cidadã;

XIII – atuar como agente difusor e multiplicador das ações pedagógicas e de gestão, conforme os parâmetros fixados pela Secretaria de Estado da Educação;

XIV – acompanhar a execução dos trabalhos do Coordenador Administrativo-Financeiro;

XV – deliberar, no âmbito de sua competência, sobre casos omissos.

§ 1º O Diretor poderá delegar atribuições ao Coordenador Administrativo-Financeiro de Escola.

§ 2º Os demais profissionais da escola estarão subordinados ao Diretor.

Art. 9º São atribuições específicas do Coordenador Administrativo-Financeiro da ECI, ECIT ou ECIS, além do bom desempenho das atribuições inerentes ao ocupante do respectivo posto de trabalho:

I – auxiliar o Diretor Escolar na coordenação da elaboração do Plano de Ação;

II – realizar planejamento, execução e prestação de contas de verbas advindas do poder Executivo, juntamente aos conselhos responsáveis;

III – executar medidas de conservação do imóvel da escola, suas instalações, mobiliário e equipamentos;

IV – administrar os recursos humanos e materiais da escola, zelando pelo bom funcionamento da unidade de ensino;

V – administrar conflitos no espaço escolar;

VI – convocar reuniões ordinárias e extraordinárias com o Conselho Escolar e demais segmentos da unidade de ensino;

VII – elaborar, anualmente, o seu Programa de Ação com os objetivos, metas e resultados de aprendizagem a serem atingidos;

VIII – assumir a gestão escolar na ausência do Diretor, bem como substituí-lo nos casos de impedimentos legais e temporários, quando o mesmo não se fizer presente.

Parágrafo único. Os servidores que ocupam o cargo de Vice-Diretor nas ECI, ECIT e ECIS passarão a ocupar a função de Coordenador Administrativo-Financeiro, atendendo as atribuições descritas no caput deste artigo.

Art. 10. São atribuições específicas do Coordenador Pedagógico das ECI, ECIT e ECIS além do bom desempenho das atribuições inerentes ao ocupante do respectivo posto de trabalho:

I – auxiliar o gestor da unidade de ensino na execução do projeto político-pedagógico de acordo com o Plano de Ação;

II – desenvolver o projeto pedagógico de acordo com o currículo, os programas de ação e os guias de aprendizagem;

III – orientar as atividades dos professores em horas de trabalho pedagógico coletivo e individual, assegurando a execução das suas respectivas agendas de estudo;

IV – orientar os professores na elaboração e monitorar a execução dos guias de

aprendizagem;

V – organizar as atividades de natureza interdisciplinar e multidisciplinar, de acordo com o plano de ação;

VI – auxiliar na produção didático-pedagógica, em conjunto com os professores da escola;

VII – avaliar e sistematizar a produção didático-pedagógica;

VIII – coordenar o trabalho dos coordenadores de área;

IX – auxiliar a gestão escolar no diálogo com a comunidade escolar, pais/responsáveis e alunos mediante necessidade e demanda existente;

X – apoiar o Diretor da unidade de ensino nas atividades de difusão e multiplicação do modelo pedagógico e de gestão pedagógica, conforme os parâmetros fixados pelos órgãos centrais da Secretaria Estadual de Educação;

XI – organizar, entre os membros do corpo docente da respectiva unidade de ensino, a realização das substituições dos professores, em áreas afins, nos seus impedimentos legais e temporários, salvo nos casos de licenças previstas em lei;

XII – elaborar, anualmente, o seu programa de ação com os objetivos, metas e resultados de aprendizagem a serem atingidos;

XIII – responder pela direção da escola, em caráter excepcional e somente em termos operacionais, em ocasional ausência do Diretor e/ou Coordenador Administrativo-Financeiro.

Art. 11. São atribuições específicas do professor da ECI, ECIT e ECIS a serem exercidas com carga horária integrada, além do bom desempenho das atribuições inerentes ao respectivo cargo ou função:

I – desenvolver e implementar anualmente o seu Programa de Ação com os objetivos, metas e resultados de aprendizagem que se pretende atingir, ajustando periodicamente de acordo com a necessidade;

II – planejar e executar seu papel pedagógico de forma colaborativa e cooperativa, objetivando o cumprimento do plano de ação da ECI, ECIT e ECIS;

III – planejar, desenvolver e atuar na parte diversificada do currículo vigente;

IV – incentivar e oferecer apoio para as atividades de protagonismo juvenil;

V – realizar, em caráter irrevogável, a totalidade das 40 semanais de trabalho pedagógico coletivo e individual no ambiente da ECI, ECIT e ECIS onde está lotado;

VI – atuar em atividades de tutoria aos estudantes;

VII – participar, obrigatoriamente, das orientações técnico-pedagógicas relativas à sua atuação na escola e dos cursos de formação continuada ofertados pela Secretaria de Estado da Educação ou entidades por ela apontadas para esse fim;

VIII – auxiliar, a critério do Diretor e conforme diretrizes da Secretaria de Estado da Educação, nas atividades de orientação técnico-pedagógicas desenvolvidas no âmbito da escola;

IX – elaborar guias de aprendizagem, sob a orientação do Coordenador Pedagógico e Coordenador de área;

X – produzir material didático-pedagógico em sua área de atuação e na conformidade do modelo pedagógico próprio das ECI, ECIT e ECIS;

XI – substituir, na própria área de conhecimento, ou fora dela, sempre que necessário, os professores da escola em suas ausências e impedimentos legais;

XII – participar do planejamento de área, que ocorrerá em dia determinando por diretriz da Secretaria de Estado da Educação;

XIII – assumir a Coordenação de Área quando houver compatibilidade de carga horária, de acordo com recomendação do Coordenador Pedagógico.

Parágrafo único. O professor ao assumir a função de Coordenador de Área, deverá atender as seguintes atribuições:

I – elaborar e executar o seu Programa de Ação com os objetivos, metas e resultados a serem atingidos;

II – orientar e acompanhar os professores de sua área na elaboração dos Programas de Ação e dos Guias de Aprendizagem;

III – executar, como etapas contínuas do trabalho pedagógico, o planejamento, a execução, a checagem e a avaliação das ações previstas no Programa de Ação, sensibilizando e envolvendo todos os segmentos da comunidade escolar;

IV – orientar as atividades dos professores em horas de trabalho pedagógico coletivo e individual;

V – organizar as atividades de natureza interdisciplinar de acordo com o Plano de Ação da Escola;

VI – participar da reunião semanal com o Coordenador Pedagógico para a avaliação do trabalho com professores das áreas de conhecimento e discutir atividades de natureza interdisciplinar;

VII – organizar, juntamente com o Coordenador Pedagógico, a agenda de planejamento/estudo semanal com os professores, por área de conhecimento;

VIII – elaborar e desenvolver atividades de estudo destinadas às reuniões das áreas de conhecimento;

IX – elaborar, juntamente com o Coordenador Pedagógico, os horários das aulas dos professores, das atividades curriculares e das avaliações;

X – garantir o cumprimento da Agenda Bimestral da escola;

XI – garantir o cumprimento da carga horária estabelecida pela Secretaria Estadual de Educação;

XII – elaborar o cronograma de atendimento e realização das práticas nos Laboratórios de Informática, Biologia e Química, Física e Matemática.

Art. 12. Para fins de recrutamento de Professores, Diretores, Coordenadores Administrativo-Financeiros e Coordenadores Pedagógicos das escolas, a Secretaria de Estado da Educação poderá selecionar profissionais mediante critérios objetivos e impessoais, por meio de processo seletivo, conforme regulamentação a ser expedida pelo titular da Secretaria de Estado da Educação.

§ 1º Poderão participar do processo seletivo para as funções de Diretores, qualquer profissional com formação mínima, obtida em qualquer curso de licenciatura plena.

§ 2º Poderão participar do processo seletivo para a função de Coordenador Administrativo-Financeiro, professores e profissionais em exercício na rede estadual de educação, com formação mínima, obtida em qualquer curso de licenciatura plena e/ou bacharelado nos cursos de Administração, Contabilidade, Economia, Direito.

§ 3º Poderão participar do processo seletivo para as funções de Professor e Coordenador Pedagógico, professores em exercício do quadro estadual de educação, com formação mínima, obtida em qualquer curso de licenciatura plena.

§ 4º Para ajustar a demanda de Professores, Diretores, Coordenador Administrativo-Financeiro e Coordenador Pedagógico, a Secretaria de Estado de Educação poderá designar professores



GOVERNO DO ESTADO

Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Albiege Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialuniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

para suprir as vacâncias e julgar os casos omissos.

Art. 13. O prazo de validade do processo seletivo será previsto em edital, e a permanência do Professor, Diretor, Coordenador Administrativo-Financeiro, Coordenador Pedagógico das ECI, ECIT e ECIS está condicionada aos seguintes fatores:

I – aprovação em avaliações de desempenho aplicadas de acordo com critérios a serem estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação;

II – atendimento das condições estabelecidas neste instrumento e em legislação correlata à sua atuação profissional;

III – cumprimento das bases pedagógicas e de gestão das ECI, ECIT e ECIS;

IV – participação efetiva nas formações promovidas pela Secretaria de Estado da Educação ou por instituições parceiras.

§ 1º A análise dos termos do inciso I, II, III, IV do caput deste artigo pressupõe avaliação prévia, podendo-se ocorrer a qualquer período, não havendo prazo de permanência dos servidores nas referidas funções.

§ 2º A critério da Administração, em decorrência de inadequação, irregularidade funcional ou insuficiência de desempenho no âmbito das ECI, ECIT e ECIS, os Professores serão removidos, e os Diretores, Coordenador Pedagógico e Coordenador Administrativo-Financeiro serão exonerados de seus cargos comissionados.

Art. 14. As metas e os objetivos das escolas, constantes no Plano de Ação das mesmas, sejam individuais ou coletivos, deverão ser aprovados pela Secretaria de Estado da Educação, que também deverá estipular os critérios em que serão avaliados os resultados.

Art. 15. O corpo discente das ECI, ECIT ou ECIS será formado por estudantes que, além dos critérios legais de acesso à educação pública, que possam atender os requisitos abaixo:

I – disponibilidade de permanência na escola em período integral;

II – compromisso de elaborar seu próprio Projeto de Vida;

III – respeito à esta Medida Provisória e às responsabilidades individuais e coletivas próprias deste modelo de escola.

Parágrafo único. É assegurado o atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência matriculados nas ECI, ECIT e ECIS em classes regulares, devendo o Estado fornecer profissional de apoio para o seu acompanhamento, quando necessário, em conformidade com a Lei.

Art. 16. Anualmente, a partir de análise contínua, cada escola deverá alcançar os resultados abaixo:

I – implantação do Projeto Político-Pedagógico, nos moldes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Regimento Interno específico das ECI, ECIT e ECIS;

II – desenvolvimento, sistematização e avaliação dos instrumentos do modelo de gestão e da prática didático-pedagógica;

III – docentes e demais servidores capacitados para o desenvolvimento das atividades específicas da escola, regularmente acompanhados, orientados e avaliados;

IV – avaliação anual interna dos processos didáticos, métodos, prática e gestão, disponibilizadas para toda comunidade escolar e sem prejuízo de avaliações de desempenho realizadas pela Secretaria de Estado da Educação;

V – avaliação anual do desempenho dos estudantes e dos educadores;

VI – busca contínua a obtenção dos resultados pactuados no Plano de Ação escolar.

Parágrafo único. Os instrumentos e o período de avaliação serão definidos pela Secretaria de Estado da Educação durante o ano letivo.

Art. 17. Para efeito de remuneração, o cargo de Diretor das Escolas Cidadãs Integrais, Escolas Cidadãs Integrais Técnicas e Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas terão a remuneração equiparada ao Diretor das Escolas Técnicas Estaduais – ETE.

Art. 18. Os Professores, Coordenadores Pedagógicos, Diretores e Coordenadores Administrativos Financeiros que tiverem carga horária de 40 (quarenta) horas semanais farão jus à Bolsa de Incentivo, denominada Bolsa Cidadã, com os valores a serem definidos por decreto governamental.

Art. 19. Perderá o direito a Bolsa Cidadã:

I – na eventualidade de afastamentos, licenças e ausências de qualquer natureza, salvo nos casos de férias, licença à gestante, licença-adoção e licença-paternidade;

II – no caso de afastamento da ECI, ECIT ou ECIS em que atua, por qualquer motivo, sendo imediatamente cessada sua permanência no Regime de Dedicção Docente Integral – RDDI;

III – quando professor, em razão de não atendimento a qualquer dos requisitos estabelecidos no artigo 11 e artigo 4º desta Medida Provisória;

IV – quando coordenador pedagógico, em razão de não atendimento a qualquer dos requisitos no artigo 10 e artigo 4º desta Medida Provisória;

V – quando coordenador administrativo-financeiro, em razão de não atendimento a qualquer dos requisitos no artigo 9º e artigo 4º desta Medida Provisória;

VI – quando diretor, em razão de não atendimento a qualquer dos requisitos no artigo 8º e artigo 4º desta Medida Provisória.

Art. 20. As escolas da rede estadual que integrarão as ECI, ECIT e ECIS serão definidas pela Secretaria de Estado da Educação, observando critérios técnicos e o estabelecido nesta Medida Provisória.

Art. 21. Para operacionalizar a implantação, regulação e funcionamento das ECI, ECIT e ECIS, o titular da Secretaria de Estado da Educação constituirá a Equipe de Implantação do Programa Escolas Cidadãs Integrais, Escolas Cidadãs Integrais Técnicas e Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas, como Comissão Executiva de Educação Integral formada por profissionais especialistas em educação e/ou personalidades públicas reconhecidas por sua atuação e relevante contribuição na área da Educação para:

I – aprovar e acompanhar o desenvolvimento dos Planos de Ação, assegurando o cumprimento dos critérios, alcançado as metas pactuadas, e divulgando os resultados;

II – acompanhar e assegurar o cumprimento do calendário escolar das ECI, ECIT e ECIS, bem como da Agenda Bimestral;

III – acompanhar a execução dos projetos desenvolvidos nas ECI, ECIT e ECIS;

IV – propor e apoiar a definição das Unidades de Ensino que participarão da rede das Escolas Cidadãs Integrais e Escolas Cidadãs Integrais Técnicas, de acordo com as metas e as diretrizes políticas administrativas e financeiras da Gestão Estadual;

V – estabelecer metas de desempenho das ECI, ECIT e ECIS em consonância com o sistema de avaliação estadual e nacional e seus respectivos Planos de Ação;

VI – realizar, anualmente, a avaliação de desempenho dos docentes, bem como de cada membro da equipe gestora da escola e recomendar ações a partir dos seus resultados. O detalhamento da avaliação de desempenho será publicado e regulamentado em Portaria pelo Secretário Estadual de Educação;

VII – formular a política de educação Integral no âmbito da Secretaria Estadual de Educação;

VIII – implantar as inovações em conteúdo, método e gestão;

IX – acompanhar e rever, caso necessário, o desenvolvimento dos Planos de Ação das ECI, ECIT e ECIS;

X – acompanhar os Programas de Ação da Direção das ECI, ECIT e ECIS;

XI – apoiar o Secretário de Educação no planejamento para a expansão das ECI e ECIT e definir padrões básicos de funcionamento das ECI, ECIT e ECIS.

Art. 22. O Programa de Educação Integral será executado com recursos do orçamento estadual e programas federais, sem prejuízo de captação de recursos de outras fontes.

Art. 23. A Secretaria de Estado da Educação poderá firmar convênios, termos de parceria ou cooperação e instrumentos congêneres para executar ações em favor das Escolas Cidadãs Integrais, Escolas Cidadãs Integrais Técnicas e Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas.

Art. 24. O art. 16 da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, com redação dada pela Lei nº 8.718, de 06 de agosto de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso III:

“III - exclusivamente, para os professores da Escola Cidadã Integral, Escola Cidadã Integral Técnica e Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas, 40 (quarenta) horas semanais, sendo 28 (vinte e oito) horas em sala de aula, 12 (doze) horas de Estudos, Planejamento e Atendimento – EPA.”

Art. 25. Ficam revogados os Decretos nº 36.408, de 30 de novembro de 2015, e nº 36.409, de 30 de novembro de 2015.

Art. 26. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de fevereiro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 38.072 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018.

Dispõe sobre o Programa Dinheiro Direto na Escola Estadual Técnica – PDDET/PB e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e em conformidade com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000, e Lei Estadual nº 6.194, de 19 de dezembro de 1995, e

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado o Programa Dinheiro Direto na Escola Estadual Técnica – PDDET/PB, que tem como objetivo transferir recursos financeiros auxiliares para as escolas da rede estadual técnica de ensino para suplementar aos valores advindos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, buscando adquirir insumos que auxiliem no ensino técnico e contribua para o crescimento, desenvolvimento e aprendizagem por meio de ações para suprir as necessidades intelectuais dos alunos durante o período letivo nos cursos técnicos.

Art. 2º O PDDET/PB destinar-se-á às escolas estaduais técnicas que disponham de Conselhos Escolares constituídos e em pleno funcionamento.

Parágrafo único. O planejamento e execução das ações de educação técnica serão de responsabilidade das unidades de ensino.

Art. 3º Ficará a critério da Secretaria de Estado da Educação definir os programas que serão contemplados pelo PDDET/PB, observando critérios técnicos estabelecidos neste decreto.

Art. 4º O valor estipulado a ser repassado pelo Programa será definido anualmente pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 1º O valor estipulado será advindo do Tesouro Estadual, após a aprovação do orçamento para o exercício financeiro do ano subsequente.

§ 2º É de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação a definição do valor previsto por aluno de acordo com as modalidades desenvolvidas nas escolas.

Art. 5º A transferência dos recursos dar-se-á em parcela anual única, mediante apresentação do Plano de Aplicação pela autoridade competente, independentemente de convênio, e terá como referência o número de alunos efetivamente matriculados e com frequência exigida pela legislação vigente.

Art. 6º É de competência da Secretaria de Estado da Educação, por intermédio da Gerência de Programas de Fortalecimento da Escola – GPROFESC, o acompanhamento e a fiscalização do uso dos recursos transferidos aos Conselhos Escolares.

Art. 7º Os recursos transferidos serão creditados, mantidos e geridos em conta bancária remunerada em instituição oficial, devendo os saques serem realizados mediante cheque nominativo ao credor.

Art. 8º Compete às escolas, por meio de seus Conselhos Escolares:

I – mobilizar a comunidade escolar para identificação e seleção das prioridades;

II – elaborar Plano de Aplicação para utilização dos recursos a serem transferidos;

III – executar as ações previstas no Plano de Aplicação, no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento dos recursos;

IV – prestar contas de utilização dos recursos transferidos, junto à respectiva Gerência Regional, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o término do prazo estabelecido no inciso III;

V – todo recurso não aplicado dentro do prazo 90 (noventa) dias a partir da data do recebimento) implicará na devolução corrigida e atualizada, acompanhada de uma justificativa e um Parecer do Conselho Escolar;

VI – respeitar, na aplicação dos recursos, os princípios, as regras e as normas pertinentes ao uso adequado de recursos públicos.

1º As prestações de contas apresentadas às Gerências Regionais de Educação deverão ser por estas remetidas à Gerência de Programas de Fortalecimento da Escola – GPROFESC, no prazo de até 15 (quinze) dias após o seu recebimento.

2º Na hipótese de a prestação de contas não ser apresentada no prazo estipulado ou em caso de não ser aprovada, o Conselho Escolar ficará sujeito a Tomada de Contas Especial e impedido de receber novos recursos.

Art. 9º Os recursos do PDDET/PB devem ser destinados à melhoria dos aspectos físicos e pedagógicos dos estabelecimentos de ensino técnico, podendo ser aplicados em:

I – material de expediente;

II – materiais de apoio ao ensino (sala de aula e laboratórios técnicos);

III – materiais de consumo para eventos técnicos científicos;

IV – material de infraestrutura para o ensino técnico.

Art. 10. É vedada a aplicação dos recursos do PDDET/PB em:

- I – pagamento de pessoal;
- II – equipamentos;
- III – transporte.

Art. 11. A Secretaria de Estado da Educação emitirá documento de orientação, no âmbito fiscal e administrativo, às escolas sobre a implementação do PDDET/PB.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de fevereiro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 38.073 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018.

Dispõe sobre a criação do Programa de Auxílio à Alimentação Escolar do Estado da Paraíba – PAAE/PB, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e em conformidade com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000, e Lei Estadual nº 6.194, de 19 de dezembro de 1995, e

Considerando a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

Considerando a Resolução nº 26 do Conselho do Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/CD/nº 26), de 17 de junho de 2013;

Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (RDC nº 216), de 15 de setembro de 2004;

Considerando o Decreto nº 33.884, de 03 de maio de 2013, que dispõe sobre a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres;

Considerando o Decreto nº 36.558, 06 de fevereiro de 2016, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Estadual de Alimentação Escolar;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DA CLIENTELA DO PROGRAMA

Art. 1º Fica criado o Programa de Auxílio à Alimentação Escolar do Estado da Paraíba – PAAE/PB, que tem como objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricionais e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo, através da transferência de recursos financeiros auxiliares de suplementação aos valores advindos do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE.

Parágrafo único. O planejamento e execução das ações de educação alimentar e nutricional serão de responsabilidade das unidades de ensino.

Art. 2º Ficará a critério da Secretaria de Estado da Educação definir os programas que serão contemplados pelo PAAE/PB, através de portaria do titular da Secretaria de Estado da Educação, observando critérios técnicos estabelecidos neste decreto.

Art. 3º O valor estipulado a ser repassado pelo Programa de Auxílio de Alimentação Escolar da Paraíba – PAAE/PB para cada aluno atendido será definido anualmente pela Secretaria de Estado da Educação, suplementando os valores repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

§ 1º O valor estipulado será advindo do Tesouro Estadual, após a aprovação do orçamento para o exercício financeiro do ano subsequente.

§ 2º É de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação a definição do valor previsto por aluno de acordo com as etapas/modalidades desenvolvidas nas escolas.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO PROGRAMA

Art. 4º A Secretaria Estadual de Educação – SEE adotará um modelo de gestão no atendimento à alimentação escolar dos alunos das escolas atendidas pelos programas.

Parágrafo único. As aquisições dos gêneros alimentícios devem atender às orientações estabelecidas na Lei 11.947/2009, utilizando 30% dos recursos financeiros na aquisição dos gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, bem como dos itens compreendidos nos cardápios elaborados pela equipe de nutricionistas habilitadas da Gerência Operacional de Alimentação Escolar – GOAE, através de suas Unidades Executoras - UEX.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS

E OPERACIONALIZAÇÃO FINANCEIRA DA GESTÃO ESCOLARIZADA

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento do Estado da Paraíba serão repassados em parcelas as Unidades Executoras, conformidade com o disposto neste Decreto.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PAAE, será efetivada automaticamente pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, protocolo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º A transferência dos recursos diretamente às escolas atendidas pelos programas que serão contemplados pelo PAAE/PB, somente poderá ser realizada através de suas UEX.

§ 3º Entende-se por UEX, a entidade representativa da comunidade escolar, juridicamente formada, representativa da comunidade escolar (Associação de Pais e Mestres, Conselho Escolar e Similar) responsável pelo recebimento dos recursos financeiros transferidos pela Secretaria de Estado da Educação em favor das escolas atendidas pelos programas que serão contemplados pelo PAAE/PB, através de contas bancárias específicas, abertas em instituição financeira da rede oficial local.

Art. 6º É facultado à SEE rever, independentemente da autorização das UEX, os valores por elas liberados independentemente, mediante solicitação formal ao banco depositário. Inexistindo saldo suficiente para o estorno à conta da UEX, será concedido um prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento do aviso, a devolução dos recursos, por meio de depósito bancário em conta específica da SEE.

Art. 7º Os recursos financeiros auxiliares transferidos às UEX serão mantidos nas

contas bancárias específicas, nas quais foram depositados, devendo os saques serem realizados através de transferência bancária, exclusivamente para pagamento de despesas relacionadas a aquisição de gêneros alimentícios, conforme disposto a Resolução FNDE/CD/Nº 38/2009.

Parágrafo único. É terminantemente vedada a realização de transferência bancária para conta que não seja em nome do fornecedor (Contratado).

Art. 8º Todo recurso não aplicado dentro do prazo 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento implicará na devolução corrigida e atualizada, acompanhada de uma justificativa e um Parecer do Conselho Escolar.

Art. 9º Os recursos financeiros do Programa de Auxílio à Alimentação Escolar recebidos e existentes em 31 de dezembro de cada ano poderão ser utilizados pela UEX, num prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento.

Art. 10. Fica estabelecido um número de 10 (dez) repasses anuais em favor das UEX, conforme a seguinte distribuição:

I – 1ª parcela: $VT = A \times D \times C$, sendo:

a) VT = valor a ser transferido para a UEX de acordo com os programas e etapas/modalidades desenvolvidos nas escolas;

b) A = número de alunos com base no Censo Escolar do ano anterior;

c) D = número mínimo de dias letivos, cumprindo o art. 24, inciso I, da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - LDB;

d) C = valor do auxílio definido pela Secretaria de Estado da Educação, de acordo com os programas e etapas/modalidades ofertados na escola.

II – da 2ª até a 10ª parcela: $VT = A \times D \times C$, sendo:

a) VT = valor a ser transferido para a UEX de acordo com os programas e etapas/modalidades desenvolvidos nas escolas;

b) A = número de alunos com base na Plataforma SABER;

c) D = número mínimo de dias letivos, cumprindo o art. 24, inciso I, da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - LDB;

d) C = valor do auxílio definido pela Secretaria de Estado da Educação, de acordo com os programas e etapas/modalidades ofertados na escola.

Parágrafo único. Exclusivamente para as escolas recém-criadas que não possuem Censo Escolar do ano anterior, o número de alunos correspondente a letra “A”, da fórmula do artigo 11, será baseado em um estudo de demanda de matrículas, cuja responsabilidade é da Secretaria de Estado da Educação.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ALIMENTAÇÃO ESCOLARIZADA

Art. 11. As UEX encaminharão, até 30 (trinta) dias a contar da data do depósito bancário de cada parcela, as pastas de prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PAAE/PB para Gerência Regional de Educação - GRE, sob protocolo, as quais serão analisadas pela equipe de técnicos da GRE, que nortearão as escolas quanto aos ajustes necessários e as remeterão à Gerência Operacional de Alimentação Escolar (GOAE), através de ofício protocolizado.

Art. 12. A SEE disponibilizará material informativo (cartilha, manual de instruções, etc) em que constará todos os passos necessários para a aquisição dos gêneros alimentícios e suas respectivas prestações de contas.

Parágrafo único. As prestações de contas de que trata este artigo, após serem conferidas pela equipe técnica da GRE a qual estão jurisdicionadas, deverão ser remetidas à GOAE em pasta específica, contendo todos os documentos que comprovem a execução do PAAE/PB, de acordo com as orientações contidas no Manual de Instruções distribuídas às escolas pela SEE.

Art. 13. A SEE promoverá capacitação anual ou sempre que se fizer necessário, incluindo a realização de oficinas pedagógicas sobre o tema: Como elaborar as prestações de contas dos recursos da alimentação escolarizada.

Parágrafo único. As capacitações e oficinas tratadas neste artigo terão como público alvo os técnicos dos setores financeiros das GRE, gestores escolares e presidentes das UEX.

Art. 14. As escolas disponibilizarão, sempre em local visível e de fácil acesso, cópia das prestações de contas remetidas à GOAE, para que a comunidade escolar tenha conhecimento do processo de utilização dos recursos do PAAE/PB, primando pela transparência da Gestão Escolar.

CAPÍTULO V

DO CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 15. Os cardápios a serem servidos nas escolas atendidas pelos programas que serão contemplados pelo PAAE/PB serão elaborados pela equipe de nutricionistas da SEE, devidamente habilitados, seguindo as orientações legais do FNDE, CFN e ANVISA.

Parágrafo único. Na equipe de nutricionistas de que trata este artigo, haverá um responsável técnico cadastrado no FNDE na forma estabelecida no Anexo II da Resolução FNDE/CD/nº 38/2009.

Art. 16. Os cardápios deverão ser planejados anteriormente à aquisição dos produtos de modo a atender às necessidades nutricionais mínimas dos alunos, estabelecidas no art. 15 da Resolução FNDE/CD/nº 38/2009.

Art. 17. O planejamento do cardápio deverá ser acompanhado pelo Conselho de Alimentação Escolar da Paraíba – CAE/PB e ser elaborado de modo a promover hábitos alimentares saudáveis, respeitando-se a cultura de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos in natura.

Parágrafo único. Os cardápios deverão oferecer, no mínimo, três porções de frutas e hortaliças por semana.

Art. 18. É dever da escola divulgar o cardápio alimentar semanal, quinzenal ou mensal a ser consumido pelos alunos no período, deixando-o fixado em local de fácil acesso e visibilidade para a comunidade escolar, de acordo com o documento contendo os cardápios balanceados e suas incidências, encaminhado junto à distribuição centralizada pela equipe de nutricionistas da GOAE.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DE QUALIDADE

Art. 19. Os produtos a serem adquiridos para a clientela do PAAE deverão atender ao disposto nas Resoluções da ANVISA, FNDE e nas normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 20. Para que o consumo dos produtos ocorra dentro do prazo de validade, a escola adotará um quadro demonstrativo de controle interno, registrando de forma visível as datas de vencimento dos gêneros alimentícios armazenados, que será elaborado e preenchido pelo responsável na execução do programa na escola.

Parecer do NUAEI:

Ao analisarmos a execução físico-financeira dos recursos do PAAE, concluímos que:

1. A UEX apresentou a documentação em conformidade com a Portaria da SEE:
() sim () não () parcialmente
2. Os recursos foram aplicados e atenderam os objetivos previstos no Programa:
() sim () não () parcialmente
3. A prestação de contas foi considerada:
() REGULAR () IRREGULAR – especificar os motivos das irregularidades / impropriedades:

Responsável técnico NUAEI _____

Data: ____/____/____

PARECER DO CONSELHO**BLOCO 1 – IDENTIFICAÇÃO**

PARCELAS	PERÍODO	GRE	
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	
UEX	CNPJ	MUNICIPIO	
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	
Nº ALUNOS	FUNDAMENTAL	MÉDIO	EJA
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

BLOCO 2 – PARECER

O Conselho da Escola Estadual _____ recebeu da Secretaria de Estado da Educação por meio de transferência direta, recursos financeiros destinados à aquisição de Gêneros Alimentícios para a Alimentação Escolar, período de ____/____/____ à ____/____/____.

Os recursos acima referidos são oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e se destinam à execução do Programa de Auxílio de Alimentação Escolar – PAAE.

Considerando-se que a documentação apresentada das despesas está devidamente comprovada.

Considerando-se que os recursos foram aplicados de acordo com as normas do FNDE para _____ dias letivos no valor de R\$ _____, referente à _____ parcela (s).

Considerando-se que os extratos da conta bancária comprovam a correta movimentação financeira.

Considerando-se que não existem fatos administrativos comprovados que impeçam a aprovação da referida Prestação de Contas, visto que a execução do Programa se deu satisfatoriamente, somos de parecer favorável a sua aprovação e encaminhamento à Secretaria de Estado da Educação da Paraíba.

_____, _____ de _____ de 20 _____.

Presidente do Conselho

Membro do Conselho

Diretor (a)

Membro do Conselho

Membro do Conselho

Membro do Conselho

CÓPIA DA TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA

FAVORECIDO

ENDEREÇO

CNPJ

Recebi (emos) da _____ através do (a) _____
funcionário (a) _____ função _____
matrícula _____ a importância de R\$ _____ (_____)

_____,
referente a venda de Gêneros Alimentícios para atender ao Programa de Auxílio de Alimentação Escolar – PAAE, conforme discriminação na (s) Nota (s) Fiscal (ais) número (os): _____

_____ de _____ de 20 _____.

Assinatura do Fornecedor

DECLARO QUE O MATERIAL FOI RECEBIDO**CARIMBO DO CNPJ DO FORNECEDOR**

MATRÍCULA

MATRÍCULA

MATRÍCULA

CONCILIAÇÃO BANCÁRIA (PAAE)**UEX**

Fonte de Recurso	Banco	Agência / Nº	Conta Corrente
Programa de Auxílio de Alimentação Escolar			

Item	Histórico	Valor
1	Saldo bancário em ____/____/____, conforme extrato anexo.	
2	Recursos recebidos (PAAE)	
3	Menos cheques não compensados.	
4	Rendimentos de aplicação.	
5	Saldo na conciliação em ____/____/____.	

Ordem Bancária emitidas e não compensadas no período

Documento	Nº	Data	Favorecido	Valor

Observações:

1. O valor resultante da CONTA CONCILIADA deve coincidir com o saldo constante da "EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA".

Local e Data	Diretor	Presidente
_____ Assinatura	_____ Assinatura	_____ Assinatura



GOVERNO DA PARAÍBA

Secretaria de Estado da Educação

PRESTAÇÃO DE CONTAS**BLOCO 1 – IDENTIFICAÇÃO**

01 – Programa/Ação	02 – Exercício			
03 – UEX	04 – Número do CNPJ			
05 – Endereço	06 – FONE:	07 – E-MAIL:	08 – Município	09 – UF

BLOCO 2 – SÍNTESE DA EXECUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA (R\$)

10 – Saldo Reprogramado do Período Anterior		11 – Valor Creditado pelo SEF no Período		12 – Rendimentos de Aplicação Financeira		13 – Devolução de Recursos a SEE	
R\$	DATA	R\$	DATA	R\$	DATA	R\$	DATA
14 – Valor Total da Receita	15 – Valor da Despesa Realizada ()	16 – Saldo a Reprogramar para o Período Seguinte	17 – Gasto com Agricultura Familiar	18 – Período de Execução Acertados	19 – Nº de Estudantes Acertados		
R\$	R\$	R\$	R\$				

Decreto nº 38.075 de 08 de fevereiro de 2018

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.057, de 27 de dezembro de 2017, combinado com o artigo 19, do Decreto 38.040, de 26 de janeiro de 2018, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/0133/2018,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 8.061.864,75** (oito milhões, sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais, setenta e cinco centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5007.1838.0287- IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA UNIDADE HOSPITALAR NA CIDADE DE SANTA RITA	4490	179	8.061.864,75
TOTAL			8.061.864,75

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá a conta de Superávit Financeiro apurada no Balanço Patrimonial de 31/12/2017, do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de fevereiro de 2018; 130ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


WALDERSON DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão


AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
Secretária de Estado das Finanças

Ato Governamental nº 1.308

João Pessoa-PB, 08 de fevereiro de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante Geral da Polícia Militar, constante no Processo nº 007/2018-DGP/4,

RESOLVE:

Promover ao Posto de **CORONEL PM**, a contar de 21 de janeiro de 2018, o **TENENTE CORONEL PM matrícula 515.526-6, FRANCIMAR DE ARAÚJO FERREIRA**, classificado no **QCG**, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, com a redação introduzida pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 e combinado com a alínea “a” do artigo 4º da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977.

Em consequência, o Militar Estadual ora promovido, ficará adido ao **QCG**, conforme os termos da letra “c”, do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo decreto nº 9.143, de 08/09/1981.

Ato Governamental nº 1.309

João Pessoa-PB, 08 de fevereiro de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante Geral da Polícia Militar, constante no Processo nº 0010/2018-DGP/4,

RESOLVE:

Promover ao Posto de **CORONEL PM**, a contar de 21 de janeiro de 2018, o **TENENTE CORONEL PM matrícula 515.528-2, JOSELITO MACIEL ALEXANDRE**, classificado no **QCG**, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, com a redação introduzida pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 e combinado com a alínea “a” do artigo 4º da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977.

Em consequência, o Militar Estadual ora promovido, ficará adido ao **QCG**, conforme os termos da letra “c”, do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo decreto nº 9.143, de 08/09/1981.

Ato Governamental nº 1.310

João Pessoa-PB, 08 de fevereiro de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante Geral da Polícia Militar, constante no Processo nº 0022/2018-DGP/4,

RESOLVE:

Promover ao Posto de **CORONEL PM**, a contar de 21 de janeiro de 2018, o **TENENTE CORONEL PM matrícula 515.523-1, VALTERLINS DUTRA DE SOUSA**, classificado no **CPRM**, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, com a redação introduzida pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 e combinado com a alínea “a” do artigo 4º da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977.

Em consequência, o Militar Estadual ora promovido, ficará adido ao **CPRM**, conforme os termos da letra “c”, do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo decreto nº 9.143, de 08/09/1981.

Ato Governamental nº 1.311

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe

confere o art. 86, inciso VI, da Constituição do Estado, e tendo em vista as disposições contidas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e no Decreto nº 25.014, de 04 de maio de 2004,

RESOLVE nomear, para integrar a Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI, em funcionamento junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, como membro titular, representando as Entidades da Sociedade Ligadas à Área de Trânsito, **NATHÁLIA DE PÁDUA DANTAS**, em substituição a Antônio de Pádua Dantas Diniz Júnior, até o término do atual mandato.

Ato Governamental nº 1.312

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso VI, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Decreto nº 30.742, de 23 de setembro de 2009, alterado pelo Decreto nº 36.039, de 14 de julho de 2015,

RESOLVE nomear, para integrar o Comitê Gestor Estadual do Plano Social do Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica, como representantes do Ministério Público da Paraíba - MPPB, na qualidade de membro titular, Elaine Cristina Pereira de Alencar e, como suplente, Tatjana Maria Nascimento Lemos, em substituição aos ocupantes atuais, até o término do atual mandato.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO**Secretaria de Estado da Administração**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOSRESENHA Nº 28/2018 /DEREH/GS
EXPEDIENTE DO DIA : 01-02-2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e nos termos da Lei nº 7.419/03, INDEFERIU os Processos dos Profissionais do Grupo do Magistério de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL abaixo relacionados:

Nº Processo	Matrícula	Nome	Cargo
17.025.414-3	163.619-7	JOSENILDA RAMOS ARAUJO SOUZA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA
17.027.145-5	129.852-6	MERCIA DE LOURDES CAVALCANTI	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA
17.028.070-5	130.404-6	JACKSON ALVES DE SOUZA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA
18.000.038-1	113.816-2	ISNA DANTAS VIEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA
18.000.161-2	142.521-8	MARIA JOSE DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOSRESENHA Nº 50/2018 /DEREH
EXPEDIENTE DO DIA: 05-02-2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e nos termos da Lei nº 7.419/03, e combinado com o § 1º Inciso II, da Lei nº 10.660, de 28 de março de 2016 DEFERIU o(s) Processo(s) do(s) Profissional(is) do Grupo do Magistério de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL abaixo relacionado(s):

Nº Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Niv. Ant.	Atual
15.022.472-9	86.345-9	DISXET CUSTODIO DINIZ	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA	VI	VII


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária

PBPREV - Paraíba PrevidênciaGABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº. 071

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com os **Processos nº. 3691-98 e 1135-14**,

RESOLVE

Art. 1º - Retificar a Portaria P - Nº. 470, publicada no D.O.E. em 30/07/2016, a qual passará a ter a seguinte redação:

Conceder **PENSÃO TEMPORÁRIA** a **MARIA DANIELLE OLIVEIRA DA SILVA**, beneficiária do ex-servidor falecido, **SEVERINO FLOR DA SILVA**, matrícula nº. 25.459-2, com base no art. 6º, parágrafo único do Decreto nº. 5.187/1971, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, em sua redação original, com efeitos retroativos a 26 de maio de 1998.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2018.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº. 072

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com os **Processos nº. 3691-98 e 1135-14**,

RESOLVE

Art. 1º - Retificar a Portaria P - Nº. 471, publicada no D.O.E. em 30/07/2016, a qual passará a ter a seguinte redação:

Conceder **PENSÃO TEMPORÁRIA** a **EMANUELLE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA**, beneficiária do ex-servidor falecido, **SEVERINO FLOR DA SILVA**, matrícula nº. 25.459-2, com base no art. 6º, parágrafo único do Decreto nº. 5.187/1971, a partir da data do óbito (art. 74, inciso

I, da Lei nº. 8213/1991), em conformidade com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, em sua redação original, com efeitos retroativos a 26 de maio de 1998.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2018.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº. 073

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com os **Processos nº. 000815/2003 IPEPe 3681-15**,

RESOLVE

Art. 1º - Retificar a Portaria P - Nº. 133, publicada no D.O.E. em 16/07/2003, a qual passará a ter a seguinte redação:

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **LUZIMAR HENRIQUE DA SILVA**, beneficiário da ex-servidora falecida, **MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA**, matrícula nº. **136.123-6**, com base no **art. 6º, parágrafo único do Decreto nº. 5.187/1971**, a partir da data do requerimento (art. 74, inciso II, da Lei nº. 8213/1991), em conformidade com o art. 40, § 7º e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2018.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0196

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 0836-18,

RESOLVE

Reformar por Invalidez o 1º Tenente PM, **HERBERT DE OLIVEIRA SOUZA**, matrícula nº. 521.327-4, conforme o disposto do **“art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c o artigo 93 e 94, inciso II e artigo 96, inciso V, da Lei nº 3.909/77, em conformidade com o art. 53, da Lei 3.909/77, c/c art. 18 da Lei nº 5.701/93”**.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0215

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 0856-18,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Tenente PM, **EDNALDO DE ANDRADE CHAVES**, matrícula nº. 517.459-7, conforme o disposto do **“art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º, § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993**.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0216

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 0855-18

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o Tenente-Coronel PM, **HUMBERTO BARBOSA**, matrícula nº. 516.906-2, conforme o disposto do **“art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º, § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993**.

João Pessoa, 01 de janeiro de 2018.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0217

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 0835-18,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **IVAN DE QUEIROZ**, matrícula nº. 513.011-5, conforme o disposto do **“art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”**.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2018.


Yuri Simpson Lobato
Presidente da PBPrev

Resenha/PBprev/GP/nº 017-2018

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de Pensão Vitalícia abaixo relacionado(s):

	PROCESSO	NOME	PORTARIA Nº	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
1.	00048-18	MARLUCE DE LUCENA LÓBO	024	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC n.º41/03.
2.	00032-18	IRENE ALVES DE SOUZA LIMA DANTAS	022	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC n.º41/03.

3.	11242-17	ROSA LIMA DE SOUZA	021	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC n.º41/03.
4.	00064-18	MARIA RODRIGUES VIANA DA SILVA	025	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC n.º41/03.

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2018.

Republicada por incorreção
Publicado no D.O.E em 17/01/2018

Resenha/PBprev/GP/nº 059-2018

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de Pensão Vitalícia abaixo relacionado(s):

	PROCESSO	NOME	PORTARIA Nº	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
1.	00412-18	JOSÉ PEREIRA SOBRINHO	050	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC n.º41/03.
2.	00392-18	MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA PEDROSA	059	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC n.º41/03.
3.	00601-18	JOSÉ DE OLIVEIRA E SILVA	060	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC n.º41/03.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2018.

Resenha/PBprev/GP/nº 061-2018

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de Pensão Temporária abaixo relacionado(s):

	PROCESSO	NOME	PORTARIA Nº	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
1.	10544-17	GIOVANA MARIA BRITO FERREIRA DE MELO	014	Art. 40, § 7º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC n.º 41/03.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2018.

Resenha/PBprev/GP/nº 069-2018

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

	PROCESSO	NOME	ASSUNTO
1.	00593-18	VALDREZ ANTONIETA DO EGITO SOUZA	REVISÃO DE PENSÃO
2.	08852-17	PEDRO KAUA CARTAXO DE OLIVEIRA	SOLICITAÇÃO
3.	00570-18	LILIE NE DE BRITO VIEIRA SILVA	REVERSÃO DE QUOTA
4.	00230-18	JOSEFA ELISA DA SILVA ARAÚJO	REAJUSTE DE PENSÃO
5.	00446-18	MARIA GORETTI SOUZA RAMOS DA SILVA	REVISÃO DE PENSÃO
6.	00394-18	VALÉRIA KÁTIA DO NASCIMENTO	REAJUSTE DE PENSÃO
7.	00396-18	MARIA DE LOURDES LINS GONÇALVES	REAJUSTE DE PENSÃO
8.	00397-18	MARIA DE LOURDES LINS GONÇALVES	REAJUSTE DE PENSÃO

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018.

Resenha/PBprev/GP/nº 073-2018

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

	PROCESSO	NOME	ASSUNTO
1.	00574-18	IVANILDA MARIA DE SOUZA GOMES	REVISÃO DE PENSÃO
2.	00471-18	MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO DA SILVA	REAJUSTE DE PENSÃO
3.	09617-17	ANNA BEATRIZ DIAS SANTOS	PENSÃO TEMPORÁRIA
4.	00144-18	DAYANE FERREIRA DE LISBOA	PENSÃO VITALÍCIA
5.	00783-18	ADAIR MELLO DALBUQUERQUE CHAVES	REAJUSTE DE PENSÃO
6.	00769-18	SEVERINO EDÉSIO DA SILVA	REVISÃO DE PENSÃO
7.	00271-18	ADALTO IVO MEIRA DE ALBUQUEQUE	REAJUSTE DE PENSÃO

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2018.


Yuri Simpson Lobato
Presidente da PBPrev

Secretaria de Estado
do Governo

CASA MILITAR DO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Portaria nº 0009/18-SECCMG

João Pessoa-PB, 8 de fevereiro 2018.

O **SECRETÁRIO EXECUTIVO CHEFE DA CASA MILITAR DO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 8.186 de 16 de março de 2007 c/c com o art. 51 da lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993,

RESOLVE:

NOMEAR A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CASA MILITAR DO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, a qual terá a seguinte composição:

I - TITULARES:

- Cap QOA Mat. 515.646-7 – EVALDO ROQUE DA SILVA – Presidente;
- 2º Ten QPC Mat. 516.957-7 – EDGERSON DOS SANTOS PEREIRA – Membro; e
- 1º Sgt QPC Mat. 519-807-1 – MARCELO ROCHA TEIXEIRA – Membro.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

**Secretaria de Estado da Juventude,
Esporte e Lazer - Sejel**

PORTARIA Nº 004 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2018

A Secretaria de Estado de Juventude, Esporte e Lazer divulga as entidades titulares e suplentes que comporão a Comissão Eleitoral do CEJUP e dá outras providências.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ESTADO DA JUVENTUDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 89, Parágrafo único, incisos I e II da Constituição do Estado da Paraíba e na Lei Estadual nº 7.801, de 13 de setembro de 2005 que criou o Conselho Estadual de Juventude – CEJUP, RESOLVE:

Art. 1º - Nos termos do art. 2º da Portaria n.º 0018/2017 – SEJEL e, de acordo com o estabelecido em reunião do dia 25 de janeiro de 2018, os membros titulares e suplentes da Comissão Eleitoral do CEJUP são os seguintes:

Titulares:

- I – Cooperativa Agrícola Mista dos Produtores Rurais do Assentamento Nova Vida;
- II – Serviço Pastoral dos Migrantes do Nordeste;
- III – Associação Viva Esporte;
- IV – Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer;
- V – Secretaria de Estado da Educação;
- VI – Secretaria de Estado da Cultura.

Suplentes:

- I – Movimento de Bissexuais;
- II – Grêmio Técnico Estudantil 10 de Outubro;
- III – Juventude Socialista Brasileira;
- IV – Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer;
- V – Secretaria de Estado da Educação;
- VI – Secretaria de Estado da Cultura;

Art. 2º – A Comissão Eleitoral fica presidida pelo/a representante da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.

Art. 3º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


PRISCILLA GOMES DE ARAUJO
Secretária Executiva de Juventude